AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323344 - RS (2023/0088527-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LOURDES BALDO LAZZAROTTO
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA - RS037798
		MARIA TERESA GOLDSCHMIDT - RS080299

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR E DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação do artigo 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes.

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, entendeu que a concessionária observou o procedimento previsto no artigo 129, §1º, da Resolução 414/2010 da Aneel, sendo caso de manutenção da cobrança do débito a título de recuperação e consumo de energia. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, além de ensejar a análise de dispositivos da Resolução ANEEL nº 414/2010, providências insuscetíveis em sede de recurso especial.

4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA40382087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/02/2024 21:24:29
Código de Controle do Documento: ef613582-5ab8-4a7d-8353-151444f9241f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA40382087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/02/2024 21:24:29
Código de Controle do Documento: ef613582-5ab8-4a7d-8353-151444f9241f

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323344 - RS (2023/0088527-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LOURDES BALDO LAZZAROTTO
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA - RS037798
		MARIA TERESA GOLDSCHMIDT - RS080299

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR E DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação do artigo 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes.

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, entendeu que a concessionária observou o procedimento previsto no artigo 129, §1º, da Resolução 414/2010 da Aneel, sendo caso de manutenção da cobrança do débito a título de recuperação e consumo de energia. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, além de ensejar a análise de dispositivos da Resolução ANEEL nº 414/2010, providências insuscetíveis em sede de recurso especial.

4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA39902531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:08
Código de Controle do Documento: d84386c4-b428-47ef-94f4-028bdcb97e4b

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Lourdes Baldo Lazzaratto contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 493):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, III E IV E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante sustenta: i) ofensa aos artigos 489 e 1.022, I e II, do CPC, diante das diversas omissões incorridas pelo acórdão de origem; ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, defendendo não ser possível o reconhecimento de fraude no medidor com base em meros documentos unilaterais apresentados pela concessionária; iii) irrisoriedade do valor fixado a título de danos morais; iv) configuração de dissídio jurisprudencial; e v) a Resolução 414/2010 da Anel não foi tida como violada.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

Sem impugnação (certidão de fls. 776).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, não há violação dos artigos 489, § 1º, III e IV e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifestou de maneira clara e

Documento eletrônico VDA39902531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:08
Código de Controle do Documento: d84386c4-b428-47ef-94f4-028bdcb97e4b

fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente, tendo assentado a regularidade do procedimento adotado pela concessionária. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No mais, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, entendeu que a concessionária observou o procedimento previsto no artigo 129, §1º, da Resolução 414/2010 da Aneel, sendo caso de manutenção da cobrança do débito a título de recuperação e consumo de energia, tendo em vista que as provas produzidas nos autos demostram a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, especialmente em razão da considerável oscilação no consumo de energia elétrica entre o período em que fora constatada a fraude e o período posterior à troca do equipamento medidor, sendo desnecessária, para tal constatação, a realização de perícia judicial.

É o que se extrai dos seguintes trechos do voto (fls. 303/305):

> Cinge-se a questão debatida nos autos à regularidade de débito imputado à parte autora pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo pela constatação de fraude no medidor.
>
> Noticiam os autos que, em 24/06/2020, por ocasião de fiscalização realizada nos equipamentos de medição de responsabilidade da parte autora, foram constatadas irregularidades no medidor de consumo que, segundo consta, ocasionaram desvio de energia elétrica do ramal de entrada, desde MAI/2017 a JUN/2020.
>
> Lavrado o respectivo Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), foi aberto pela concessionária de energia procedimento para apuração da receita não faturada no período JUL/2017 a JUN/2020.
>
> Assim, considerada a média de consumo anterior, acrescida do custo administrativo, chegou-se ao valor de R$ 12.007,01 devido pela parte autora a título de recuperação de consumo (Evento 11, OUT4).
>
> Analisando os autos, contudo, entendo que deve subsistir, em parte, tal cobrança.
>
> Isso porque, conforme o histórico de consumo anexado no Evento 11, OUT2, no período irregular a média do consumo mensal foi de 83 kWh. No período anterior à constatação da irregularidade a média mensal girava entorno de 287 kWh. Já no período posterior à troca do aparelho medidor a média foi de 181 kWh.
>
> Comparando-se os períodos anterior ao início da irregularidade com o período irregular, percebe-se que houve oscilação de 245% do consumo de

Documento eletrônico VDA39902531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:08
Código de Controle do Documento: d84386c4-b428-47ef-94f4-028bdcb97e4b

> energia, motivo pelo qual restou evidenciado que houve o benefício decorrente da alegada fraude.
>
> Ao depois, tendo a Concessionária observado e procedido conforme o disposto no art. 129, § 1°, incisos, I e II, da Resolução 414/2010, da ANEEL, constatando a irregularidade por avaliação técnica, não há falar em ilegalidade no agir da distribuidora e necessidade da realização de perícia técnica judicial ou administrativa. A avaliação realizada por profissional tecnicamente habilitado é suficiente para comprovar as irregularidades no aparelho, sendo este enviado para perícia somente quando não for possível sua verificação no local da unidade consumidora.
>
> Nesse aspecto inclusive o art. 129 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 faculta à concessionária a remessa do medidor adulterado para perícia técnica, excetuando apenas a hipótese em que o consumidor solicita tal providência, não tendo sido solicitada no caso dos autos. Logo, é prescindível a realização de perícia técnica metrológica no medidor adulterado, quando por outros meios de prova é possível verificar a existência de irregularidade no medidor de energia elétrica.
>
> Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude, pois é evidente que se utilizou dela à revelia da concessionária.
>
> Sobre o tema, é assente a jurisprudência desta Corte, verbis:
>
> (...)
>
> Destarte, tendo a concessionária demonstrado considerável oscilação no consumo de energia elétrica entre o período em que fora constatada a fraude e o período posterior à troca do equipamento medidor, bem como ao anterior à irregularidade, impõe-se a manutenção do débito imputado à parte autora. Todavia, o montante a ser efetivamente cobrado, deverá se recalculado nos termos em que passo a expor.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seja em relação à regularidade do procedimento ou acerca da necessidade de perícia, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além disso, seria necessária a análise de dispositivos da Resolução ANEEL nº 414/2010, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, uma vez que tal ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APURAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE NA CONFECÇÃO DO TOI. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA39902531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:08
Código de Controle do Documento: d84386c4-b428-47ef-94f4-028bdcb97e4b

especialmente quanto à regularidade no procedimento de confecção do TOI, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.138.493/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/11/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUMENTO DE CONSUMO. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões recursais que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente dos históricos de fatura e demais elementos que levaram o Sodalício a quo a concluir pela irregularidade no consumo de energia elétrica. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo Interno não conhecido (AgInt no AREsp n. 1.009.190/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/6/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA DIRIMIDO COM BASE NA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO.
1. Na origem, a parte autora pleiteou a condenação da concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização pelos alegados danos morais, decorrentes da conduta da ré na apuração de suposto débito de energia elétrica.
2. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte adversa se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, bem como para atestar a ocorrência dos danos morais alegados pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. O tema relacionado ao procedimento para a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi analisado com base na Resolução n. 414/2010. Assim, o exame da controvérsia demandaria a interpretação da referida resolução, ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.772.515/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/8/2021).

Quanto aos danos morais, a acórdão de origem assentou que "não há prova nos autos de que a fiscalização a teria submetido à situação de vexame e constrangimento, ou que os prepostos da ré a trataram com descaso, tampouco seria caso de indenização pelo fato de haver suspensão do serviço quando constatada a irregularidade no medidor. Contudo, considerando que o recuso versa exclusivamente acerca da majoração do valor arbitrado, bem como diante da ausência de recurso da parte ré, entendo ser o caso de manutenção do quantum fixado em sentença, notadamente porque sequer seriam devidos"

Documento eletrônico VDA39902531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:08
Código de Controle do Documento: d84386c4-b428-47ef-94f4-028bdcb97e4b

(fls. 309).

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não é via adequada à pretensão de alteração da indenização por danos morais, notadamente quando não verificado valor exorbitante ou irrisório arbitrado pelas instâncias ordinárias.

Posto isso, uma vez fixado valor razoável de indenização a título de danos morais, no caso, R$ 1.000,00 (um mil reais), a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.
> 2. O recurso especial não é via adequada à pretensão de redução da indenização por danos morais, notadamente quando não verificada exorbitância no montante arbitrado pelas instâncias ordinárias.
> Observância da Súmula 7 do STJ.
> Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.116.665/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS ESTÉTICOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. A revisão do valor fixado a título de dano estético encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demandaria a incursão do contexto fático-probatório dos autos, já que determinada de acordo com as peculiaridades do caso. Precedentes.
> 3. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.942.706/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39902531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/02/2024 16:21:08
Código de Controle do Documento: d84386c4-b428-47ef-94f4-028bdcb97e4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.323.344 / RS

Número Registro: 2023/0088527-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50144552320208210033

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOURDES BALDO LAZZAROTTO
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA - RS037798
		MARIA TERESA GOLDSCHMIDT - RS080299

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LOURDES BALDO LAZZAROTTO
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA - RS037798
		MARIA TERESA GOLDSCHMIDT - RS080299

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40361402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:47:16
Código de Controle do Documento: ead53894-b026-4959-98f6-346bc3ee7c64

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:47:16
Código de Controle do Documento: ead53894-b026-4959-98f6-346bc3ee7c64